

Encontro mensal MOSAP - Na Luta pela aprovação da PEC nº 06/2024

Data 20/ 08/2024

Hoje vamos debater e o Art. 23 e 24 da EC nº 103/2019 o maior Retrocesso Social

Você sabe o que é isso?

*” Refere-se à impossibilidade de redução do grau de concretização dos direitos sociais já implementados pelo Estado, ou seja, uma vez alcançado determinado direito social, o legislador não pode suprimir ou **reduzir** esse direito sem que haja a criação de medidas compensatórias.”*

Ou seja, o novo cálculo da pensão por morte fere totalmente este direito quando a família do segurado falecido não poderá manter sua estabilidade econômica diante dos valores a serem pagos a título de pensão. Um cálculo que, antes, era realizado sobre a última parcela de contribuição do segurado ou sobre o valor da aposentadoria e garantia até o valor do teto 100% e somente acima do teto a aplicação de 70%, agora foi diferenciado para os servidores que falecem em atividade e aqueles que já estão aposentados. O cálculo mais drástico é o das pensões oriundas dos servidores que não tinham se aposentado. Primeiro será feito a média aritmética atualizada de todas as remunerações realizadas pós 07/1994. Em seguida, o resultado da média será proporcionalizada ao tempo de contribuição. A regra geral, vigente*, deste cálculo é que 20 anos ou menos será igual a 60% da média e cada ano, completo, acima dos 20 anos, terá um acréscimo de mais 2% sobre a média aritmética.

Quando achamos que o cálculo já teve todas as reduções, ainda, ocorrerá a aplicação da cota família de 50% + 10% por pensionista, sobre o resultado da média proporcional ao tempo.

Quando lemos a lei não temos a total dimensão do grau de diminuição do poder financeiro que será implementado à família do falecido. Os cálculos atuais giram em torno de 35% a 40% da remuneração bruta do segurado.

Infelizmente estes cálculos de pensão por morte, foram questionados entre as ADIs da EC nº 103/2019 no STF e o julgamento já está terminando, faltando apenas o voto do Ministro Gilmar Mendes, até setembro de 2024,

e não tivemos nenhum voto considerando as regras de cálculos das pensões inconstitucionais. Mas os Ministros falaram que as regras foram maldosas e perversas.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Agora, temos um cálculo ainda mais perverso na EC nº 103. Trata-se do artigo 24 que tratou da acumulação da aposentadoria e pensão.

Acreditem, os cálculos foram muito redutores e quanto maior a composição familiar, maior será esta redução. Ou seja, mais uma vez, quem ganhou mais e contribuiu mais, que inclusive teve suas alíquotas ordinárias majoradas, irá receber menos.

E acreditem, somente quem não contribuiu para regimes previdenciários irá receber 100% da pensão. O cidadão, em união estável/casado, que optou por contribuir para um regime próprio, geral ou militar será penalizado pelo artigo 24.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

Valor do salário-mínimo de 2024: R\$ 1.412,00

1ª faixa: 100% salário-mínimo: R\$ 1.412,00

2ª faixa: 60% entre 1 salário e 2 salários-mínimos: R\$ 847,20

3ª faixa: 40% entre 2 salários e 3 salários-mínimos: R\$ 564,80

4ª faixa: 20% entre 3 salários e 4 salários-mínimos: R\$ 282,40

5ª faixa: 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos. A soma atual dos 4 salários é de R\$ 5.648,00.

Valor da pensão de **R\$ 7.200,00** - 5.648,00 = 1.552,00 x 10% = R\$ 155,20

Total do benefício = R\$ 1.412,00 + R\$ 847,20 + 564,80 + R\$ 282,40 + R\$ 155,20 = **R\$ 3.261,60**

Conclusão: R\$ 3.261,60/R\$ 7.200,00 = **45,30% de R\$ 7.200,00**

Já uma pensão **de R\$ 3.000,00** com aplicação da regra será igual a

1ª faixa: 100% salário-mínimo: R\$ 1.412,00

2ª faixa: 60% entre 1 salário e 2 salários-mínimos: R\$ 847,20

3ª faixa: 40% entre 2 salários e 3 salários-mínimos: R\$ 3.000,00 – R\$ 2.824,00 (2 sal.) = R\$ 176,00 x 40% = R\$ 70,40

Total: R\$ 2.329,60

Conclusão: R\$ 2.329,60 / 3.000,00 = **77,65% de R\$ 3.000,00**

E por último a comparação de uma pensão de um valor maior que não poderá ser acumulada, no valor de R\$ 14.000,00.

1ª faixa: 100% salário-mínimo: R\$ 1.412,00

2ª faixa: 60% entre 1 salário e 2 salários-mínimos: R\$ 847,20

3ª faixa: 40% entre 2 salários e 3 salários-mínimos: R\$ 564,80

4ª faixa: 20% entre 3 salários e 4 salários-mínimos: R\$ 282,40

5ª faixa: 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos. A soma atual dos 4 salários é de R\$ 5.648,00.

Valor da pensão de **R\$ 14.000,00** - 5.648,00 = 8.352,00 x 10% = R\$ 835,20

Total do benefício = R\$ 1.412,00 + R\$ 847,20 + 564,80 + R\$ 282,40 + R\$ 835,20 = **R\$ 3.941,60**

Conclusão: 3.941,60/14.000,00 = **28,15% de R\$ 14.000,00**

Agora vamos à realidade financeira. As famílias programam os seus orçamentos familiares com base nos valores do somatório das aposentadorias. Como cumprir com as despesas do orçamento familiar no mês seguinte ao falecimento de um, com tanta redução financeira? E o que dizer para os casais que hoje já se encontram aposentados e foram pegos de surpresa com cálculo tão cruel? Como se preparar financeiramente neste momento de suas vidas? Com certeza, o endividamento ocorrerá nas famílias que não possuem reservas financeiras.

E para finalizarmos, como aceitarmos uma regra de cálculo que, após aplicar a mesma metodologia a diferentes valores de pensões, legalmente contribuídos, alcançamos percentuais tão diferentes? Quantos princípios estão sendo feridos neste cálculo?

Não podemos nos calar. Precisamos divulgar e agir.

Patrícia Peres

Diretora do SINDJUS

Especialista em Planejamento Previdenciário

Servidora do Judiciário Federal

